



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

LEI 2.940, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

**INSTITUI A CENTRAL DE MEDIAÇÃO,
CONCILIAÇÃO E ACORDO – CCA,
COMPOSTA POR CÂMARA DE
INDENIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS E
DE CÂMARA DE MEDIAÇÃO E
CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE VASSOURAS.**

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º- Esta Lei institui a Central de Conciliação, Mediação e Acordos – CCA, que visa estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Municipal, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e dos arts. 3º e 174, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único - A Central de Conciliação e Acordos – CCA ficará vinculada à Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º- Para fins desta Lei, considera-se:

I- **Mediação:** atividade técnica exercida por terceiro imparcial, servidor lotado na Procuradoria Geral do Município, que tenha realizado o Curso de Conciliação e Mediação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, com poder decisório e com o emprego de técnicas autocompositivas, facilita o diálogo entre as partes de um conflito judicializado ou não, estimulando o desenvolvimento de soluções consensuais para a controvérsia.

II- **Conciliação:** a possibilidade da autorresolução do conflito judicializado, assistido por um terceiro neutro e imparcial, servidor de carreira ou ocupante de cargo comissionado do Município, lotado na Procuradoria Geral do Município, com poder decisório, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades, num processo informal e estruturado.

III- **Transação Administrativa:** é o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações, resultantes da composição da controvérsia posta a exame da Central de Conciliação e Acordos – CCA.

IV- **Termo de Transação:** é o instrumento jurídico que encerra a controvérsia, possibilitando a produção dos seus efeitos jurídicos da transação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Art. 3º - A conciliação e a mediação serão regidas pelos princípios da imparcialidade, da imparcialidade, da isonomia, da ampla defesa e da boa-fé.

§1º - A mediação será orientada, ainda, pelos princípios da oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, pela busca do consenso e confidencialidade, informadores da Lei da Mediação.

§2º - As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ou, quando for o caso, representantes do Ministério Público;

Art. 4º - A eficácia dos termos de mediação e conciliação resultantes dos processos submetidos à Central de Conciliação e Acordos – CCA dependerá de homologação do Procurador Geral do Município.

Parágrafo único- A transação administrativa homologada implicará em coisa julgada administrativa e importará na renúncia a todo e qualquer direito no qual possa se fundar a ação judicial, assim como na extinção daquela que estiver em tramitação.

Art. 5º - A central de Conciliação e Acordos – CCA terá como diretrizes:

- I- a instituição de valores e meios jurídicos que aprofundem o relacionamento das pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;
- II- a prevenção e solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;
- III- a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações e administrativas;
- IV- a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias;
- V- a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal; e
- VI- a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual e/ou coletiva.

CAPÍTULO I **DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E ACORDOS**

Art. 6º - A Central de Conciliação e Acordos – CCA será composta por:

- I- Câmara de indenizações Administrativas; e
- II- Câmara de Mediação e Conciliação.

Parágrafo único - As Câmaras referidas no caput deste artigo serão coordenadas, preferencialmente, por Procuradores Municipais ou, não sendo possível, por bacharéis ocupantes de Cargos Comissionados e designados pelo Procurador Geral do Município.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Art. 7º - Os limites, critérios, estrutura e funcionamento da Central de Conciliação e acordos – CCA serão regulados por meio de decreto.

Seção I **Da Câmara de Indenizações Administrativas**

Art. 8º - Compete á Câmara de Indenizações Administrativas o exame, na forma de seu regimento interno, dos pedidos administrativos de indenização, decorrentes de danos causados pelos órgãos da Administração Municipal a terceiros, segundo preceito previsto no §6º, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Câmara de Indenizações Administrativas terá competência para diligenciar junto aos demais órgãos municipais, podendo, inclusive, requisitar a oitiva e auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o procedimento administrativo de indenização.

Art. 9º - A Composição, estrutura de funcionamento e regimento interno da Câmara de Indenizações Administrativas será estabelecida mediante Decreto.

Seção II **Da Câmara de Mediação e Conciliação**

Art. 10º - Compete á Câmara de Mediação e Conciliação, nos termos do disposto no art. 174, da Lei Federal nº 13.105, 16 de março de 2015 art. 32, e da lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015:

- I- a preservação e solução de forma consensual dos conflitos no âmbito administrativo;
- II- dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal;
- III- avaliar a adminisssibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação ou mediação, no âmbito da Administração Municipal; e
- IV- promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta para as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 11º - A composição, estrutura de funcionamento e regimento interno da Câmara de Mediação e Conciliação será estabelecida mediante Decreto.

Art. 12º - O Município adotará práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, observada a legislação existente.

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13º - O Município poderá firmar convênios para a realização dos atos que se fizerem necessários para o cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 14º - Os interessados em realizar acordo, portando, quando for o caso, procuração específica, deverão apresentar a proposta por escrito, em requerimento padrão disponibilizado no



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

endereço eletrônico da Procuradoria Geral do Município, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu conflito, judicializado ou não, além de outros documentos necessários previstos no edital de convocação.

§1º Em se tratando de conflito judicializado, o acordo poderá ser celebrado com a parte processual e com a participação obrigatória do advogado, se já constituído nos autos do processo judicial respectivo.

§2º Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo celebrado.

Art. 15º - Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação de conflito judicializado será levado à homologação do juízo responsável.

Parágrafo único. A homologação judicial é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo de conflito judicializado.

Art. 16º - A Procuradoria Geral do Município providenciará a publicação no Diário Oficial do Município do extrato dos acordos celebrados.

Art. 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vassouras, 12 de dezembro de 2017.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito